

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 9, DE 2005

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “c” do Regimento Interno, sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença que cassou o diploma de Deputado Federal, conforme o Processo n.º 117.399/2004, instaurado no âmbito da Mesa da Câmara dos Deputados.

Autora: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - Na segunda-feira, 26 de setembro, a Presidência da Câmara encaminhou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, “*para ser apreciado juntamente com consulta, àquela Comissão anteriormente formulada por esta Presidência*”, o Requerimento n.º 3261/2005, do Sr. Dimas Ramalho, por meio do qual a se requer, declarada a perda do mandato parlamentar do ex-deputado José Edmar Ronivon Santiago de Melo, seja dada posse ao Sr. Edivan Maciel de Azevedo, suplente de Deputado Federal da Coligação PDT/PTB/PPS.

Em sua fundamentação, o autor do requerimento afirma que, julgada procedente a representação que declarou a captação de sufrágio vedada por lei, estão declarados nulos de pleno direito todos os votos dados ao ex-Deputado Ronivon Santiago, não se os contando para a coligação pela qual ele disputou as eleições, o que gera a necessidade de nova proclamação final do resultado e a conseqüente mudança do quociente eleitoral, com a diplomação e posse do suplente indicado pelo requerente.

2 - Na quinta-feira, 29 de setembro, a Presidência da Casa encaminhou a esta Comissão, “para juntada à Consulta n.º 09/2005”, o Ofício n.º 50/05-RS, do Sr. Ronivon Santiago, a final dirigido a esta Relatoria, requerendo a reconsideração do voto noticiado na mídia para assegurar sua permanência até o trânsito em julgado da decisão da justiça eleitoral, garantida ainda posteriormente a ampla defesa e os recursos a ela inerentes perante a Mesa.

Afirma que inexiste comando judicial expresso do colendo Tribunal Superior Eleitoral determinando seu afastamento de seu mandato, não sendo admissível que decorra de simples interpretação. Sustenta que o deputado diplomado para sua vaga requereu judicialmente comandos para a sua posse, não sendo o pedido deduzido nos autos do recurso ordinário apreciado pelo Tribunal Superior Eleitoral e sendo negada a liminar em mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal. Lembra que em resposta a Consulta anterior, concernente ao Deputado Paulo Marinho, a CCJC decidiu que deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial. Por fim, ressalta que após o trânsito em julgado do *decisum*, ainda deve ser assegurada a ampla defesa.

3 - Por fim, na data de ontem, 3 de outubro, foi-nos novamente encaminhadas cópias, para serem apreciados juntamente com a consulta em exame, do Ofício N.º 1253/2005, do Deputado José Divino, na condição de vice-líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, remetendo certidão do Tribunal Superior Eleitoral concernente ao julgamento do Recurso Ordinário n.º 813 em 06 de setembro e à mensagem enviada por fax a esta Casa naquela mesma data, e requerendo providências imediatas da Mesa Diretora para o cumprimento da ordem judicial; e do processo n.º 159.442/2005, iniciado pelo Deputado Michel Temer, enquanto Presidente Nacional do PMDB, encaminhando nota da Executiva Nacional do partido que considera procrastinatória a decisão de submeter a decisão do TSE à CCJC sob a forma de consulta e solicita “*a posse imediata do Deputado Chicão Brígido*”

4 - No que concerne ao requerimento da Liderança do Partido Popular Socialista, não obstante os judiciosos argumentos elencados pelo autor do requerimento, entendemos que não é a Câmara dos Deputados a sede própria para sua dedução.

Com efeito, tais questões têm de ser levadas à Justiça Eleitoral, sendo da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a apuração dos resultados finais das eleições de membros do Congresso Nacional e a expedição dos respectivos diplomas, nos termos do inciso VII do artigo 30 do Código Eleitoral.

À Mesa da Câmara comparece o candidato **já diplomado** Deputado Federal, **não lhe cabendo nenhum questionamento** quanto à sua legitimidade, mas apenas sua tomada de compromisso e posse.

5 - Já com relação ao ofício do Deputado Ronivon Santiago, embora tenha vindo aos autos para simples juntada, cumpre responder desde já às afirmações do autor.

Em primeiro lugar, soa nada razoável a alegação de que não há comando judicial para o seu afastamento, sendo certo que o Tribunal Superior Eleitoral não solicitaria à Câmara o imediato cumprimento de uma decisão se ela não contivesse um comando a que a Casa devesse obedecer. Logo, não há porque deter-nos ainda mais sobre argumento tão absurdo.

No que concerne aos pedidos deduzidos em juízo pelo Deputado Francisco Brígido, é de notar que o foram em datas anteriores ao julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral. Julgando definitivamente o recurso, e determinando o imediato cumprimento da decisão que considerou, inclusive, cassada a liminar anteriormente concedida, não fazia nenhum sentido o Relator no TSE se debruçar sobre petição requerendo expedição de ofício que comunicasse a não subsistência do motivo que ensejou o deferimento da referida medida cautelar. No Supremo Tribunal Federal, o Relator do mandado de segurança apenas preferiu que o colegiado se manifestasse sobre o pedido, aguardando a defesa do litisconsorte e informações do Tribunal Superior Eleitoral sobre sua decisão, imprimindo tramitação preferencial ao feito. Mais uma vez, o pedido foi deduzido antes da decisão do TSE comunicada a esta Casa, não havendo como se afirmar necessário aguardar a manifestação do Supremo, uma vez que é dado ao impetrante até mesmo desistir da impetração a qualquer tempo.

Por sua vez, a consulta relativa ao Deputado Paulo Marinho tratava de hipótese diversa da que examinamos agora (incisos IV e V do artigo 55 da Constituição Federal), sendo distinta a perda de mandato em decorrência de suspensão de direitos políticos daquela decretada pela Justiça

Eleitoral, até mesmo porque, como já ressaltado anteriormente, o Código Eleitoral, em seu artigo 257, preceitua que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. Não contendo as normas palavras inúteis e sendo o mandato parlamentar de duração limitada, o trânsito em julgado da decisão só pode ser exigido quando a Constituição ou a lei o fazem expressamente, não sendo a hipótese dos autos.

Por fim, é claro que o § 3º do artigo 55 da Constituição assegura a ampla defesa do Parlamentar, o que a Mesa tem garantido abrindo prazo para apresentação de alegações, que, no entanto, têm âmbito restrito de matérias passíveis de apreciação. Ademais, em informações colhidas na decisão sobre a liminar do mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, parece-nos até que o requerente já exerceu tal direito, apresentando alegações em 11 de agosto de 2004 que resultaram no sobrerestamento do processo. Ainda assim, poderá ser aberto novo prazo para defesa.

6 - Nada há a acrescentar em virtude dos documentos encaminhados à Mesa na data de ontem, uma vez que nosso voto já manifestou concordância com as alegações ali postas.

Aproveitamos o ensejo para informar que na quinta-feira, 22 de setembro, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o casal Capiberibe. O Plenário, por maioria, não conheceu do Recurso Extraordinário que buscava a anulação do acórdão do TSE, tendo restado vencido o voto do Ministro Eros Grau.

Feitas essas considerações, voltamos a nos manifestar no sentido de que, apesar de não ter havido o trânsito em julgado do *decisum* do Tribunal Superior Eleitoral, **seja ele cumprido imediatamente**, marcando-se data para posse do Deputado Federal diplomado pela Justiça Eleitoral, ainda que assegurada a defesa do requerente. É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator